



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 21.035/2019

(Procedimento de Apuração Preliminar)

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o memorando de nº576/2019 do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Saúde, na qual relata que foi anexado pela Agente Comunitária de Saúde Kácia Maria Moreira da Silva, matrícula: 6728, no ponto de abril a maio de 2019 uma cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) do dia 18/04/2019 que abona os dias 17 e 18/04/2019, porém quando solicitado no Setor de Medicina do Trabalho o ASO original datado de 18/04/2019, em resposta através do memo 035/2019 o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, informa que foi constatado que no prontuário da servidora não consta atestado médico referente aos dias 17 e 18/04/2019 e nenhum registro de atendimento médico do trabalho (ASO), que mencione o dia 18/04/2019, sendo impossível enviar o original

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com o memo 651/2019 da Secretaria Municipal da Saúde no ponto de maio a junho de 2019 foi enviado novamente cópia de ASO pela servidora, para abono dos dias 06 e 07 de junho de 2019 e mais uma vez não foi possível ser disponibilizado o original pela Medicina do Trabalho por não constar registro de atendimento na data mencionada.

W.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

CONSIDERANDO, que é dever do Administrador Público apurar os fatos diante de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento.

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com a **Lei Complementar nº 59 de 14 de julho de 2008**, Estatuto dos servidores(as) públicos do município de Lorena, esses fatos, em tese, revelam que a infração não está devidamente caracterizada, nem sua autoria, porém requer apuração preliminar, conforme ***“art. 229 Proceder-se-á à instauração de:”*** e seu inciso ***“I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria,”*** podendo revelar a prática de conduta vedada prevista no caput do ***“art. 200 - São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.”***

RESOLVE:

1. Instaurar **O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR;**

2. Determinar o registro e a autuação do expediente pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade-CPAR, comunicando-se à Secretaria denunciante, para o devido acompanhamento;

WLF



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

3. Arrolar como testemunha a Sra. **Kácia Maria Moreira da Silva**, Sra. **Márcia Teixeira Lambert** e a Sra. **Lucimara Sampaio Pereira**, que deverão ser ouvidas oportunamente.

P. M. de Lorena, 24 de junho de 2019

FÁBIO MARCONDES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.